



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

### LEI Nº 4828, DE 19 DE JULHO DE 2000

(Revogada pela Lei 4.913/2000)

*Dispõe sobre a escala de plantão noturno obrigatório, pelo sistema de rodízio das farmácias e drogarias, em atividades no âmbito do Município de Divinópolis e dá outras providências.*

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As farmácias e drogarias, em atividades no âmbito do Município de Divinópolis, excetuando-se as farmácias homeopáticas e alopáticas destinadas exclusivamente à manipulação, ficam obrigadas a plantão noturno, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, de acordo com o disposto no art. 56 da Lei Federal n. 5991, de 17-12-73 que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências.

§ 1º Para os efeitos da presente Lei, o sistema de plantão noturno obrigatório, na forma de rodízio, observará a escala organizada pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, para todos os estabelecimentos a que se refere o art. 1º.

§ 2º Considera-se como, plantão obrigatório noturno, para os efeitos do § 1º, o horário compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e às sete horas, do dia seguinte, de segunda-feira a Domingo, inclusive feriados e dias santificados.

§ 3º As farmácias e drogarias que não estiverem escaladas no plantão serão obrigadas a fechar suas portas no máximo até às 22:00 (vinte e duas) horas.

§ 4º Se um destes estabelecimentos já escalados tiver suas atividades encerradas, será substituído pelo último da lista de escala.

§ 5º Serão responsáveis pelo funcionamento diurno durante o domingo e feriados da semana, as farmácias e drogarias escaladas para o plantão.

§ 6º Adotar-se-á o procedimento de uma ou mais farmácias ou drogarias, para cada período semanal de plantão noturno, observada a escala de revezamento a que se refere o § 1º.

§ 7º Estabelecida a escala de plantão, o órgão competente deverá promover a sua divulgação para afixação obrigatória, em local de fácil visibilidade nos estabelecimentos de que trata a presente Lei, hospitais e órgãos públicos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art.2º São de exclusiva responsabilidade dos estabelecimentos plantonistas as eventuais despesas decorrentes do sistema de segurança noturno e destinado à proteção dos plantões obrigatórios de que trata a presente Lei.

Art. 3º Os infratores da presente Lei sujeitar-se-ão às seguintes penalidades, sem prejuízo da ação disciplinar do regime jurídico a que estão submetidos:

I - multa correspondente a 1000 UFIR's, ou índice equivalente que venha substituí-la, no caso de desobediência à escala de plantão estabelecida pelo órgão competente, aplicada em dobro, na hipótese de reincidência;

II - interdição do estabelecimento pelo prazo de até 90 dias.

§ 1º Compete ao órgão de fiscalização sanitária do Município, a fiscalização dos estabelecimentos de que trata a presente Lei, para verificação do regular funcionamento e cumprimento do plantão obrigatório noturno.

§ 2º O processo das infrações da presente Lei, obedecerá, no que for aplicável, o estabelecido no Código de Saúde do Município.

§ 3º As farmácias e drogarias terão o prazo de 30 dias, para adequação e cumprimento do plantão noturno obrigatório.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Divinópolis, 19 de julho de 2000.

*Domingos Sávio*

*Prefeito Municipal*

Projeto de Lei EM-080/00

**Publicação Jornal Sintonia nº 90, de 17/07/2000.**